



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 25 de setembro de 2019

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ao edital do Pregão Presencial nº 164/2019.

Senhor Licitante,

Em atenção ao pedido de impugnação impetrado pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ao edital do Pregão Presencial nº 164/2019, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE TIRAS TESTES PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICOSE NO SANGUE, DESTINADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II**, informamos que, após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo dos itens, e respaldado pela manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 235/2019 AT, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Em suma, alega a empresa impugnante:

“O item 01 do edital estabelece que as licitantes ofertem proposta para tiras reagentes “SEM CALIBRAGEM, e que tal exigência é restritiva ao caráter competitivo do certame e seu único condão é trazer prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos, e nenhum benefício ou vantagem para a Administração.

Requer a impugnante que esta Administração se digno de excluir a exigência de aparelhos sem calibragem.”

A decisão considera a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual informa haver competitividade entre diversas marcas as quais atendem ao descritivo do objeto do presente certame, assim como nos traz a informação de que, conforme a própria impugnante nos apresenta em seu memorial, os pacientes deverão efetuar a troca do chip a cada caixa entregue. Tal



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

procedimento poderá induzi-los a erro e dificuldades de manuseio, como consequência, desestimular a aferição regular do índice glicêmico (conforme Ofício nº 235/2019 AT)

Em anexo disponibilizamos a íntegra do documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como do memorial apresentado pela empresa impugnante, para conhecimento dos interessados.

Cordialmente,


Ênio N. Linares Garcia
Pregoeiro Oficial



Birigui, 25 de setembro de 2019.

Ofício nº 235/2019 – AT

Assunto: Impugnação referente ao descritivo - Pregão 164/2019

Prezado Pregoeiro

Em atendimento ao Vosso pedido de manifestação à impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., referente ao Pregão Presencial de nº 164/2019, que objetiva o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS TESTES PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICOSE NO SANGUE DESTINADAS A SECRETARIA DE SAÚDE.

Questiona a referida empresa:

a) Ausência de calibragem: Que seja retirada a exigência de ausência de calibragem.

Manifestamos em sede de esclarecimento o seguinte:

a) Cumpre esclarecer que os aparelhos glicosímetros sejam “sem o uso de Chip”, circunscreve-se ao poder discricionário da Administração.

Muito embora a peticionária, em suas razões de esclarecimento, informe que essa opção elimina de forma drástica um rol de produtos, verifica-se, por uma simples pesquisa, que o número de aparelhos que atendem as especificações constantes do instrumento convocatório é muito grande, sendo que não existirá empecilhos para que a administração atinja seu objetivo de buscar a melhor proposta para o objeto em disputa.

Dessa forma, não há que se falar em restrição de mercado com essa opção. Não havendo restrição, essa exigência é perfeitamente válida e sustentada pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais.

O Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, assim se posiciona sobre o tema:

“O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Vedam-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Pág. 2/2

excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, p. 61 e 62).

Ademais, necessário se faz informar que os usuários dos glicosímetros, em sua maioria, são pessoas idosas, e no próprio pedido de esclarecimento alega-se; "É importante ressaltar, ainda, que uma vez que o chip de codificação é inserido no monitor, o mesmo não precisa ser trocado até o uso de uma nova caixa de tiras, isto traz grande segurança ao usuário, pois garante que o aparelho estará calibrado corretamente, e que cada lote foi testado, possuindo este um calibrador específico, sendo considerada, portanto a verificação "lote a lote". A equipe técnica entende que a cada caixa de tira entregue ao paciente o mesmo terá de fazer a substituição do chip, sendo um motivo a mais para sustentar a nossa solicitação. Fornecer a eles um aparelho com mais funções e programações pode, inclusive, induzi-los a erros e dificuldades de manuseio, e como consequência desestimulá-los em realizar a aferição regular de seu índice glicêmico.

Cabe salientar que, o fato do edital solicitar as fitas sem calibragem é tecnicamente justificável, uma vez que a ANVISA, órgão máximo de vigilância em saúde registra e libera o uso de produtos adequados ao que se destinam. Atualmente existem vários fabricantes de monitores de glicemia "sem chip" o que demonstra que não estamos restringindo o mercado e fazendo restrições excessivas e irrelevantes.

Assim sendo, entendemos que não assiste razão a alegação da empresa, devendo o Edital manter-se inalterado.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE DO CARMO MARTINS
Diretor Departamento Médico e Enfermagem

Ao

Pregoeiro Oficial

Sr. Ênio N. Linares Garcia

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

EDITAL Nº 222/2019

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 165/2019

ILMO. SR. PREGOEIRO MUNICIPAL,

A signatária **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

1. ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE

É bem de ver que, esta douta Administração ao acolher os argumentos que aqui serão expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedores e, por outro lado, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente aquisição.

Não obstante, há que se ponderar que a análise por parte desta r. Administração é medida benéfica que se impõe, e ensejará, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas resultando em economia ao Erário.

Ademais, os argumentos ora expostos visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercearão, ainda que não intencionalmente, a participação de potenciais licitantes.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, com vedação legal expressa.

Por fim, ressalta-se que as razões aqui expostas deverão ser **motivadamente** respondidas após o crivo da douta autoridade superior, em atenção ao princípio constitucional do direito à petição (CF/88, art. 5º, LV).

Esse é o ensinamento do Ilustre José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação." (Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, pág. 382)

2. TEMPESTIVIDADE

O pregão está previsto para ocorrer no próximo dia 02.10.

Nos termos do disposto na legislação específica e ainda conforme prevê o texto do instrumento convocatório, a licitante interessada poderá apresentar impugnação ao edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas.

Sendo assim, considerando que o dia 01.10 é o primeiro dia útil anterior à data de abertura das propostas e, dia 30.09 é o segundo, encerrando-se o prazo para apresentar impugnação em 29.09. Portanto, tempestiva a presente impugnação.

3. PRAZO DE RESPOSTA

Sabe-se que, via de regra, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório. Entretanto, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas), contados da data de sua interposição junto à Administração Pública.

É o que determina o art. 12 e §§ do Decreto nº 3.555/00:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**” (Grifamos).

E também o art. 18 e §§ do Decreto 5.450/2005:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º **Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.**” (Grifo nosso).

Como se vê, resta bem delimitado o prazo de julgamento das impugnações. É evidente pois, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro terá a faculdade de suspender o certame até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo às licitantes interessadas

4. REVISÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL

Analisando o edital é possível encontrar exigência que se caracteriza como restritiva na medida em que reduz o rol de licitantes participantes do certame.

Considerando que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, toda e qualquer exigência que reduza o número de participantes deverá ser evitada, em prol da Administração, do Erário e dos interesses Públicos.

4.1. ITEM 01 – EXIGÊNCIA DE APARELHO SEM CALIBRAGEM (NO CODE)

O item 01 do edital estabelece que as licitantes ofertem proposta para tiras reagentes “**SEM CALIBRAGEM**” (Grifo nosso)

Ocorre que, tal exigência, da forma como consta no edital, é restritiva ao caráter competitivo do certame e seu único condão é trazer prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos, e nenhum benefício ou vantagem para a Administração.

Antes mesmo de adentrarmos em maiores tecnicismos, cumpre-nos permear as orientações do Egrégio Tribunal de Contas da União que consigna exatamente a impossibilidade das especificações técnicas restringirem a participação de um maior número de interessados no processo licitatório:

“(…) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, **ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados**

ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores(...)" (grifo nosso)

Na mesma linha a doutrina de JUSTEN FILHO:

“Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, **somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa**” (G.n.)

A padronização, é ato prévio à licitação, deve preservar os princípios da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e da economicidade. Deve se fazer constar em processo próprio, com toda instrução disposta, e deverá ser efetuada por comissão devidamente designada, responsável pela instrução, contar com parecer jurídico, dispor de aprovação por parte da autoridade máxima do órgão e ser publicada em imprensa oficial.

Não deve a padronização servir para abater licitantes!

Ademais, existe hoje no segmento de monitores para medição de glicose pelo menos três tipos de produtos: os que fazem a calibração por meio de chip, os que utilizam tira específica para calibração ou inserção de código informado na caixa de tiras reagentes, e por fim, os que informam não ser necessário inserir codificação, apesar de exibirem na tela do monitor código.

O presente caso, em resumo, trata da exigência de que a tira a ser fornecida não utilize, nem a tira de calibração, nem de codificação.

Em primeiro plano, cumpre-nos esclarecer que a **calibração automática** realizada a cada abertura de nova embalagem de tiras não deve ser entendida como uma etapa adicional de manuseio ao profissional de saúde ou usuário/paciente. Em vez disto deve ser encarada como **mais uma medida simples e eficaz que garante segurança a ambos do bom funcionamento do equipamento**, sua eficiência e, principalmente, a precisão dos resultados de glicemia ali mensurados.

A calibração por intermédio de chip visa essencialmente eliminar a possibilidade de que qualquer mal funcionamento eletrônico não seja detectado, e está presente na maioria de monitores portáteis de glicemia existentes hoje no mercado brasileiro, tanto público como privado. Sua finalidade principal é dar segurança do bom funcionamento do sistema de monitoramento a cada abertura de embalagem de tiras reagentes.

A cada nova embalagem de tiras, a calibração dos monitores faz o que se pode chamar de “*check list* final” para garantir que os resultados que serão apresentados no monitor estão em conformidade de precisão e exatidão.

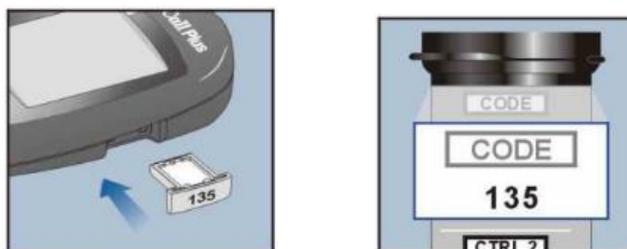
Compara-se, por exemplo, ao que a tecla “reset” realiza em alguns equipamentos eletrônicos, trazendo o equipamento ao estágio inicial e pronto para novas medições. Permite, em última análise, que monitor e tira sejam reconhecidos pelo sistema e tenham o “aval” para serem usados juntos e reproduzirem resultados confiáveis.

É importante ressaltar que o chip de codificação inserido no monitor só será trocado a cada nova caixa de tiras, e não a cada medição, o que traz segurança adicional ao usuário, garantindo verificação “lote a lote” de cada tira produzida.

Ao contrário do que se apregoa, o procedimento de calibração de monitores que utilizam chip de código ou qualquer outro mecanismo de

calibração é bastante simples e rápido. Já que a calibração ocorre automaticamente, com a inserção do chip de código na extremidade do monitor, cujo número é conferido com aquele exibido no frasco da tira, em local visível e bem sinalizado.

Na prática é um procedimento extremamente simples, realizado em segundos, praticamente em um único passo, conforme demonstrado na figura a seguir:



Portanto, a presença do chip em monitores de glicemia é garantia adicional de calibração e precisão de resultados, de tal forma que a exclusão de monitores que utilizam este tipo de calibração não acrescenta diferencial técnico ao produto objeto do presente pregão.

Como se vê, resta comprovado que não há respaldo técnico para a restrição presente no edital, sendo assim, **requer a impugnante que esta Administração se digne de excluir a exigência de aparelhos sem calibragem.**

Somente assim, esta r. Administração está homenageando os princípios que regem os processos licitatórios, incluindo o da transparência, competitividade, permitindo que esse certame cumpra com sua principal finalidade, a seleção da proposta mais vantajosa.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5.1 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Cumprir lembrar, por oportuno, que, **para a Administração Pública, a vinculação ao instrumento convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.**

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, **com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei**, cuja vontade deve sempre prevalecer" (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo **impede que a parcialidade do agente interfira no resultado final do julgamento**, veja a doutrina:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei. "

José dos Santos Carvalho Filho:

“Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente.”

Hely Lopes Meirelles:

“(…) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.”

Por isso, à luz dos princípios norteadores dos processos licitatórios, os agentes administrativos estão obrigados a cumprir a letra da lei, atuando sempre em prol do interesse Público e do Erário.

O princípio do julgamento objetivo é, de resto, imprescindível aos processos licitatórios, pois do edital se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

Daí surge a vedação do agente administrativo praticar atos fundamentados no subjetivismo, em escolhas desnecessárias e prejudiciais ao Erário e aos interesses Públicos.

5.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese desta impugnação, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o **Edital, a lei interna do procedimento licitatório**, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Daí porque a reforma do descritivo no edital é medida que se impõe, já que limita, desnecessariamente, o rol de licitantes potenciais e, conseqüentemente, impede que o processo licitatório alcance seu principal objetivo: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

É evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, entretanto, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se restritivas, **razoáveis, proporcionais e pertinentes**.

A lei é clara ao estabelecer a vedação expressa a qualquer ato que caracterize predileção ou aversão pessoal do Administrador, devendo estar clara a demonstração de vantagem da decisão ao Erário e ao interesse público, como prevê o já citado §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Nessa esteira, vale destacar também o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG:

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo

edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; **III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim.** Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; **IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa.** V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais.” (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013) (G.n.).

Nesse sentido, é evidente que a manutenção das exigências técnicas de “sem chip de calibração” e a definição da profundidade das lancetas, sem comprovação de nítida vantagem ao interesse público, visam apenas restringir o número de participantes no certame.

Dessa forma, diminui-se a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto ou serviço objeto da licitação com base na proposta mais vantajosa, tendo, assim, que dispor de maior quantidade de recursos, onerando cada vez mais a Administração.

Ademais, o art. 15, da Lei nº 8666/93 – que trata de padronização – estabelece que “**as compras sempre que possível deverão**”, isso quer dizer que, está clara a intenção do legislador ao restringir o poder discricionário

dos agentes da administração **que não ficam livres para considerar conveniência e oportunidade, mas simplesmente se é ou não possível a escolha por especificações ou padronizações, sem prejuízo dos princípios constitucionais.**

Por esse motivo, requer a ora impugnante que esta r. Administração reanalise o teor do descritivo apresentado, visto que, prevaleça o entendimento sumulado do Eg. Supremo Tribunal Federal, com base no regente princípio da autotutela, de que cabe a Administração Pública, **o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.**

Transcrição da referida Súmula nº 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

Em suma, a **MEDLEVENSOHN**, anseia e requer que seja revisto o presente descritivo, para que seja possível a participação de um número maior de fornecedores, homenageando os princípios da competitividade, da moralidade e da vantajosidade.

6. PEDIDO

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter os descritivos nos moldes dos **itens 1 e 2** do anexo I do edital, requer a impugnante que essa r. municipalidade **se digne de aceitar os glicosímetros que façam uso do chip de calibração automática**, já que como

enfaticamente demonstrado, trata-se de garantia ao paciente de o aparelho está devidamente calibrado.

Cumpra ressaltar aqui que, o que a impugnante pretende com esta impugnação não é – de forma alguma – sugerir que as exigências impugnadas são ilegais, nem mesmo que o processo licitatório em comento está sendo conduzido fora dos limites jurídicos.

Do mesmo modo, **não se pretende alegar que inexistem licitantes capazes de atender tal exigência impugnada**, tornando-o deserto. Não é isso!

Entretanto, **é inegável que tal exigência fatalmente reduzirá consideravelmente, quiçá pela metade, o rol de licitantes interessadas em participar do certame** e, é sabido que para promoção da competitividade e maior disputa de preços, é imprescindível o aumento o rol de licitantes.

Quanto maior o número de licitantes, maior a disputa!

Daí porque a alteração do edital é medida que se impõe a fim de homenagear os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, especialmente o da competitividade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 23 de setembro de 2019.



**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**